autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 10:09:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

"Altera a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, para prever a cassação da licença de funcionamento e a interdição de estabelecimentos utilizados para o tráfico de drogas, o comércio ilegal de armas e outros crimes relacionados à criminalidade organizada."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser:

I – produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho;

II – drogas, assim entendidas as substâncias ou produtos definidos no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

III – armas de fogo, acessórios ou munições, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao estabelecimento em cujas dependências se constate a guarda, o depósito ou a comercialização de drogas com a participação ou o consentimento de seu responsável ou de seus prepostos.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput e do § 1º deste artigo, a infração poderá ser comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo de constatação ou outro documento lavrado pela autoridade policial ou pelos órgãos de fiscalização competentes.

§ 3º Constatada qualquer das hipóteses referidas no § 2º deste artigo, a autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar a interdição cautelar do estabelecimento até a decisão final do processo de cassação,

Matéria PL 825/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775273.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

assegurada ao interessado a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da interdição.

§ 4º A cassação será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão cassados o auto de licença de funcionamento, o alvará de funcionamento ou o termo de permissão de uso do estabelecimento quando sentença penal condenatória transitada em julgado reconhecer que ele foi utilizado como local ou instrumento para a prática de qualquer dos seguintes crimes:

I – tráfico ilícito de drogas e crimes correlatos, previstos nos arts. 33 a 37 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa, previstos no art. 2º da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III – lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo, previstos nos arts. 17 e 18 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 6º O processo administrativo de cassação na hipótese do § 5º deste artigo poderá ser instaurado de ofício ou mediante comunicação de qualquer interessado, inclusive do Ministério Público, instruída com cópia da sentença condenatória e da certidão de trânsito em julgado.

§ 7º Os sócios condenados por sentença transitada em julgado pela prática de crime referido no § 5º deste artigo, cometido mediante a utilização do estabelecimento, ficam impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, de obter novo auto de licença de funcionamento, alvará de funcionamento ou termo de permissão de uso no Município de São Paulo para o mesmo ramo de atividade, em nome próprio ou por meio de pessoa jurídica de que participem.

§ 8º Para os fins do § 7º deste artigo, considera-se sócio a pessoa que integre o quadro societário do estabelecimento ou que exerça, de fato ou de direito, a sua administração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 825/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775273.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de novembro de 2026.

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

Matéria PL 825/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775273.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fortalece o enfrentamento ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada por meio do instrumento próprio do Município: o poder de polícia sobre o licenciamento das atividades econômicas. Adegas, tabacarias, bares, lojas de conveniência e outros estabelecimentos regularmente licenciados vêm sendo utilizados como pontos de venda e depósito de drogas, como fachada para a lavagem de dinheiro e como base operacional de facções.

A Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, prevê a cassação da licença de estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho. Em 2025, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 64.206, de 14 de maio de 2025, alterou o regulamento dessa lei para equiparar as drogas a produtos de origem duvidosa e determinar o fechamento imediato de estabelecimentos em que a fiscalização constate atividade de risco à segurança. A equiparação, porém, foi feita por decreto, sem correspondência no texto legal. Como as sanções administrativas dependem de previsão em lei, a medida fica exposta a questionamentos judiciais.

A proposta confere base legal sólida a essa política e a amplia em duas vias complementares. Na via administrativa, de resposta rápida, o art. 1º passa a prever expressamente a cassação da licença do estabelecimento que comercialize, adquira, estoque ou exponha drogas, armas, munições ou acessórios ilegais, ou que sirva de local de guarda, depósito ou venda de drogas com a participação ou o consentimento de seu responsável. A infração pode ser comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo de constatação ou documento equivalente, e a autoridade competente pode determinar, por decisão fundamentada, a interdição cautelar do estabelecimento até a decisão final, com defesa assegurada em cinco dias úteis.

Na via judicial, o § 5º do art. 1º alcança os casos que a fiscalização não consegue constatar em vistoria, como a associação para o tráfico, o seu financiamento, a lavagem de dinheiro e a integração a organização criminosa, quando reconhecidos por sentença transitada em julgado. As duas vias são independentes: a via judicial não condiciona nem retarda a cassação administrativa. O § 7º do mesmo artigo impede, por cinco anos, que os sócios condenados retomem o mesmo ramo de atividade por meio de nova pessoa jurídica, prática conhecida no crime organizado. Diferentemente dos dispositivos vetados por ocasião da sanção da Lei nº 14.167/2006, que previam dez anos de impedimento para todos os sócios por infrações de menor gravidade, o impedimento aqui alcança somente os condenados,

Matéria PL 825/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775273.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

limita-se ao mesmo ramo de atividade e restringe-se a crimes graves.

O projeto não cria lei paralela, inserindo-se na lei que já disciplina a matéria, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para exercer o poder de polícia sobre o funcionamento de estabelecimentos (art. 30, I, da Constituição Federal), não define crimes nem aplica penas, não cria órgãos nem despesa nova e reforça medidas que o próprio Executivo já adota. Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de novembro de 2026.

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

Matéria PL 825/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA VETTORAZZO CARNEIRO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775273.